APROVADO EM 14/12/95 c/emendas

PREFEITURA MUNICIPAL TOCANTINS-MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/95

CODIGO DE OBRAS DO MUNICIPIO DE TOCANTINS

O Povo de Tocantins-MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

CAPITULO I

DEFINIÇOES

ARTIGO 1º - Para todos os efeitos deste Codigo,devem ser admitidas as seguintes definiçoes:

ACRESCIMO - Aumento de uma construçao, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

ALINHAMENTO - Linha projetada e locada pela Prefeitura ou por ela aprovada, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.

ALTURA DE UMA FACHADA - Distância vertical medida no meio da fachada, entre o nível do meio-fio e o nível do apice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro, ou entre o nivel do apice da fachada (sempre no meio desta) e o nivel do terreno ou calçada que lhe fique junto, quando a construção estiver afastada do alinhamento.

Na medida da altura abstraem-se pequenos ornatos acima do apice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas em declive, a mediçao da altura será feita do lado da via mais baixa.

ANDAR - Qualquer pavimento da edificaçao,excetо o porao;inclusive a sobreloja.

ANDAR TÉRREO - Pavimento situado logo acima do embasamento,podendo ser chamado de porao quando estiver abaixo do nível da rua frontal.

AREA - Parte do lote nao ocupada pela projeçao horizontal do edifício.

AREA ABERTA - Area cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edifícios ou divisas de lote.

AREA COMUM - Area que serve a dois ou mais prédios.

AREA DE DIVISA _ Area guarnecida, en parte, por paredes do edifício e, em parte, por divisa ou divisas de lote.A área de divisa é considerada área fechada.Limite entre lotes e/ou sublotes.É considerada área fechada.

AREA EXTERNA - Area que se estende, pelo corpo do

edifício, entre as paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo conforme a sua situaçao.

AREA FECHADA - Area limitada por paredes ou muro em todo o seu perímetro.

AREA DE LUZ PRINCIPAL - Area destinada a iluminaçao e ventilaçao de compartimentos de permanencia prolongada, diurna ou noturna.

AREA DE LUZ SECUNDARIA - Area destinada a iluminaçao e ventilaçao de compartimento de utlizaçao transitória.

CALÇADA DE UM PRèDIO - Revestimento com material resistente, de uma faixa de terreno de propriedade particular,situada ao redor do edifício e junto às paredes do perímetro.

CAVA OU SUBTERRANEO - Espaço vazio, com ou sem divisoes, situados sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele mais da metade de seu pé direito.

COBERTA - Construçao constituída por uma cobertura suportada,pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares,e aberta em todas as faces ou parcialmente fechadas.

CONSERTOS DE UM EDIFICIO _ Reparos em parte de edificaçao.

CONSTRUIR _ Edificar ou promover a construçao de.

DEPENDENCIA _ Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal. Quando a garagem particular for separado do edifício principal, será considerada dependência.

EMBARGO - Providência legal, tomada pela Prefeitura,a fim de sustar o proseguimento de obra ou instalaçao, cuja execuçao esteja em desacordo com as prescriçoes deste Código.

FACHADA PRINCIPAL - Fachada do edifício voltada para a via pública. Se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros, fachada principal é que estiver voltada para a rua principal.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE _ Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente.

GALPAO _ Construçao constituída por cobertura,fechada na altura total ou parcial, por meio de parede ou tapumes e destinada a fins de indústria ou depósito, nao podendo servir de habitaçao.

HABITAÇAO - Edifício ou parte de edifício que serve de residência.

HABITAÇAO PARTICULAR - Habitaçao ocupada por uma só família.

HABITAÇAO COLETIVA - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas de economias distintas.

HOTEL - Edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas de famílias diversas e em que sao cobradas as locaçoes pelo regime de diárias.

INDUSTRIA LEVE - Indústria cujo funcionamento nao incomoda nem ameaça a vida ou a saúde dos vizinhos.

INDUSTRIA INCOMODA - Indústria que, pela produçao de

ruído, emissao de poeira, fumo, fuligem, exalaçao de mau cheiro, etc, pode constituir incômodo para a vizinhança.

INDUSTRIA NOCIVA - Indústria que por qualquer motivo, pode, pela sua vizinhança, tornar-se prejudicial à saúde.

INDUSTRIA PERIGOSA - Indústria que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

JIRAU - Piso de pequena área, elevada em relaçao ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastada nas paredes do edifício, ou suspenso aos vigamentos do teto ou a peças da cobertura.

LOGRADOURO PUBLICO - Lugar destinado,pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

LOJA - Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício, quando destinado a comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

LOTE - Area de terreno destinada a edificaçao, com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

MODIFICAÇAO DE UM PRÉDIO - Conjunto de obras destinadas a alterar divisoes internas, a deslocar, a abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vaos ou dar nova forma à edificaçao.

REFERENCIA DE NIVEL DE UMA CONSTRUÇAO - Cota do meio-fio, no ponto correspondente ao meio da fachada.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

PAVIMENTO - Conjunto de compartimentos de um edifício, situado no mesmo piso. Nao sao considerados pavimentos: O porao, a cava, e o sótao.

PÉ DIREITO - Distancia vertical entre o piso e o teto de um compartimento, ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando nao existir a laje.

PERIMETRO URBANO - Contorno que compreende a área onde se encontra maior intensidade de edificaçÕes.

PERIMETRO RURAL - Contorno que compreende a área existente entre as linhas do contorno do perímetro urbano e de divisas com outros municípios.

PORAO - Espaço vazio com ou sem divisoes situado sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele,menos metade de seu pé direito.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distancia entre a frente ou a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

RECONSTRUIR - Refazer no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construçao, respeitada a forma primitiva.

RECUO - É a distancia entre a fachada de um edifício afastado e o alinhamento do logradouro, medida normalmente a esse alinhamento.

REFORMA DE UM EDIFICIO - É o conjunto de obras caracterizadas na definiçao de consertos, feitas, porém, além dos limites ali estabelecidos.

SOBRE-LOJA - Parte do edifício de pé direito reduzido,

nao inferior a 2,00m (dois metros), situado logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

SOTAO _ Pavimento imediato sob a cobertura e caracterizado por seu pé direito reduzido, nao inferior a 2,00m (dois metros), ou dispositivo especial adaptado ao aproveitamento do vao do telhado.

TERRENO ARRUADO - Terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com alinhamento do logradouro público, ou de logradouro projetado e aprovada pela Prefeitura.

VILAS - Conjunto de habitaçoes independentes, em edifícios isolados ou nao, e dispostos de modo a que formem ruas ou praças interiores sem o caráter de logradouro público.

VIA PUBLICA - Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja a sua classificaçao, desde que seja oficialmente reconhecida ou aceita pela Prefeitura.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por pessoas, funcionários municipais ou nao, designadas pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condiçoes de um edifício, de uma construçao, ou de uma instalaçao, quer quanto à sua resistencia e sua estabilidade, quer quanto à sua regularidade, no que concerne este Código.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 2º - Esta Lei tem por finalidade instituir normas de urbanismo, parcelamento do solo, localizaçao de usos e atividades, edificaçoes e obras de construçao em geral no Municipio de Tocantins.

§ 1º - O cumprimento do disposto nesta Lei, far-se-á em consonancia com as legislaçoes estadual e federal relativas às matérias por elas tratadas.

§ 2º - Deverao ser observados ainda os projetos de alinhamento, recuo, nivelamento, abertura de novas vias de circulaçao e planos urbanísticos especiais, instituídos pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 3º - As atividades referidas "in caput" do artigo anterior dependem da anuencia prévia da Prefeitura Municipal de Tocantins e estarao sujeitas à sua fiscalizaçao, no que lhe couber, observada esta Lei e a Legislaçao complementar pertinente.

PARAGRAFO UNICO - O poder de polícia urbanística municipal será exercido de modo a garantir padroes mínimos de segurança, higiene, saúde pública e conforto ambiental, respeitado o interesse coletivo sobre o particular.

ARTIGO 4º - A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memoriais e conduçao de obras é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para esse fim.

ARTIGO 5º - Os projetos e obras sujeitos às disposiçoes desta Lei deverao atender às Normas, Especificaçoes, Padroes e Métodos

aprovados pela Associaçao Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem o
prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras, de comprovada aplicabilidade prática.

CAPITULO III

DO PERIMETRO URBANO

ARTIGO 6º - Fica o território municipal dividido em Zona Urbana e Zona Rural.

ARTIGO 7º - A zona urbana de Tocantins é definida pela Lei nº 297/82 e suas alteraçoes, instituídas pelo Executivo Municipal.

CAPITULO IV

DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS

ARTIGO 8º - Sao profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular ou executar obras no Município de Tocantins, aqueles que estiverem sem débitos com suas taxas municipais.

§ 1º - A Prefeitura poderá exigir a exibiçao da Carteira Profissional, ou de documento que a substitua se couber dúvida quanto a legalidade da situaçao do profissional.

CAPITULO V

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇAO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 9º - O parcelamento do solo do Município de Tocantins, para fins urbanos, será admitido somente nas zonas urbanas definidas pelo art.7º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - Nao será permitido o parcelamento do solo em áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento).

ARTIGO 10 - O parcelamento poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

PARAGRAFO UNICO - Admite-se, ainda, o remembramento de dois ou mais lotes para a formaçao de um lote maior.

SEÇAO II

NORMAS DE PROCEDIMENTO

ARTIGO 11 - Antes da elaboraçao do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo,traçado do sistema viário básico de lotes, localizaçao e área aproximada dos espaços livres destinados a equipamentos urbanos e demais exigencias urbanísticas inerentes À área, apresentando, para este fim, requerimento acompanhado de duas cópias do imóvel, na escala 1:1000, contendo, pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada, conforme descriçao em excritura do imóvel;

II - as curvas de nível, de metro em metro, amarradas a uma ou mais referencias de nível (RN) oficial;

III - a localizaçao de cursos d'água, bosques, árvores isoladas, construçoes e demais elementos físicos existentes no terreno;

IV - a indicaçao dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, bem como dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e suas adjacencias;

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI - o sentido do norte magnético;

VII - a delimitaçao da gleba a ser parcelada, perfeitamente definida, com indicaçao de todos os seus confrontantes.

PARAGRAFO UNICO - O órgao responsável pelo abastecimento de água na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento.

ARTIGO 12 - A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento:

I - as ruas ou estradas existentes, ou projetadas, que compoem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem por este respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal do

futuro loteamento;

III - a localizaçao aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissao de energia, dutos, cursos d'água, servidoes administrativas e sanitárias, áreas "non aedificandi" e outras restriçoes impostas pelas legislaçoes municipal, estadual e federal que incidam sobre a área;

V - as demais indicaçoes de caráter técnico-urbanístico, a critério da Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - As diretrizes expedidas vigorarao pelo prazo de 02 (dois) anos, findo o qual estarao sujeitas a novo exame por parte da Prefeitura Municipal, a fim de atender as possiveis modificaçoes

que se fizerem oportunas e necessárias.

ARTIGO 13 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado executará o projeto e o apresentará a Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos relativos ao imóvel:

I - título de propriedade;
II - certidao negativa de onus reais;
III - certidao negativa de tributos municipais.
IV - certidao de baixa do INCRA.

APTIGO 14 - O projeto será apresentado em original copiativo e mais duas cópias heliográficas, de que deverao constar pelo menos:

I - planta de situaçao, na escala mínima de 1:5000;
II - planta geral do loteamento, na escala mínima de 1:1000,com indicaçao da topografia, arruamento, divisao dos quarteiroes em lotes, praças, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e demais elementos necessários a perfeita representaçao gráfica do projeto;
III - memorial descritivo acompanhado do quadro de áreas dos lotes,inclusive dos que passarao para o domínio público.

§ 1º - O loteador apresentará ainda os projetos de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, contendo todos os elementos e especificaçoes para a sua perfeita execuçao.

§ 2º - Os demais projetos serao aprovados pelas respectivas concessionárias ou entidades, que emitirao documentos a serem encaminhados a Prefeitura Municipal para instruçao de licenciamento das obras.

§ 3º - Todos os desenhos deverao ser cotados com indicaçao de áreas, raios de curva, pontos de tangencia e demais elementos geométricos, tendo em vista o perfeito entendimento do projeto.

§ 4º - As quadras e as ruas deverao ser identificadas por letras, e os lotes, por números arábicos.

ARTIGO- 15 Para aprovaçao de projetos de desmembramento

ou remembramento,o interessado aprentará a Prefeitura Municipal:

I- requerimento solicitando exame e aprovaçao do desmembramento e remembramento;

II- título de propriedade do imóvel;

III- planta do imóvel,indicando as vias de acesso existentes e demais elementos que permitam a perfeita representaçao da situaçao do imóvel e a divisao ou reuniao de lotes pretendidas.

§ 1º - Aos desmembramentos para fins residenciais,comerciais e de atividades de prestaçao de serviços, com áreas superiores a 2.000m2(Dois Mil Metros Quadrados), bem como aqueles para fins industriais, com Áreas superiores a 5.000m2(Cinco Mil Metros Quadrados),aplicam-se, no que couberem,as mesmas exigencias feitas para os loteamentos, contidas nos artigos 21 e 22 desta Lei.

§ 2º - As exigencias do § 1º deste artigo nao se aplicam aos desmembramentos que se destinem a doaçoes, a herdeiros ou adiantamento de legítima.

§ 3º -Nas Áreas inferiores ao estabelicido no § 1º deste artigo, so será permitido desmembramento, com prévia análise da Prefeitura.

§ 4º - Aplicam-se também aos remembramentos, as mesmas exigencias feitas para os loteamentos, contidos no artigo 21 desta Lei.

ARTIGO 16 - Apresentados os projetos completos de lotamento, desmembramento ou remembramento,conforme as exigencias da Lei,a Prefeitura Municipal comunicará ao interessado, num prazo maximo de 60(sessenta)dias, a sua aprovaçao ou rejeiçao.

§ 1º - O ato de aprovaçao dos projetos de loteamento constituirá a licença para execuçao das obras, que terá prazo máximo de validade de 2 (dois) anos, sob pena de caducidade do ato de aprovaçao.

§ 2º - O ato de aprovaçao dos projetos de desmembramento e remembramento promove automaticamente a divisao ou reuniao de lotes pretendida.

ARTIGO 17 - No ato de ciencia da aprovaçao do projeto do loteamento, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará a:

I - executar as obras no prazo previsto no alvará de licença;

II - nao outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras mínimas exigidas no art. 21 desta Lei;

III - caucionar, mediante escritura pública, área de lotes cuja localizaçao e valor comercial, a juízo da Prefeitura Municipal, corresponda a época da aprovaçao do projeto, ao custo das obras previstas no art. 20, desta Lei.

ARTIGO 18 - A aprovaçao e a execuçao das obras, por etapas, somente ocorrerao quando puder ser assegurado aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados em cada etapa.

PARAGRAFO UNICO - fica proibida a abertura de ruas em setores de loteamento onde nao for programada pelo loteador a

implantaçao das obras mínimas exigidas por esta Lei.

ARTIGO 19 - Concluídas as obras mínimas, o interessado requererá a Prefeitura Municipal vistoria para emissão de certificado de aceitaçao das obras, sem o qual nao poderá iniciar a venda dos lotes.

ARTIGO 20 - A implantaçao dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário é de responsabilidade do loteador.

Parágrafo Unico - No caso de negligencia do loteador, os lotes caucionados conforme o disposto pelo inciso III, do art. 17, desta Lei, poderao ser alienados pela Prefeitura Municipal, a fim de custear as obras referidas "in caput" deste artigo.

SEÇAO III

REQUISITOS URBANISTICOS

ARTIGO 21 - Os loteamentos deverao atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - os lotes residenciais, comerciais e de atividades de prestaçao de serviços terao área mínima de 200m2 (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10m (dez metros);

II - os lotes industriais terao área mínima de 1.000m2 (um mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros);

III - os lotes destinados a urbanizaçao específica de área de habitaçao de interesse social terao dimensoes determinadas caso a caso, podendo ser menores do que o mínimo exigido no inciso I, deste artigo;

IV - a percentagem de áreas públicas nos loteamentos nao poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), no mínimo, para praças, bosques,áreas verdes; reserva municipal para equipamentos comunitários e urbanos e vias de circulaçao;

V - as vias de circulaçao deverao harmonizar-se com a topografia de terreno, nunca ultrapassando declividades maiores que 15% (quinze por cento);

VI - as vias de circulaçao terao largura mínima de 10m (dez metros), sendo 7m (sete metros) de largura util de pista de rolamento e 1,5m (um metro e meio) de passeio de cada lado;

VII - A concordancia do alinhamento dos meio-fios de ruas que se interceptam, deverá ser de forma circular de raio mínimo de 5m (cinco metros) conforme figura abaixo.

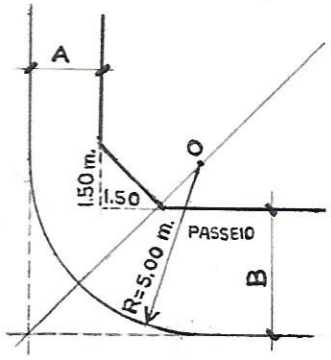


FIGURA 1

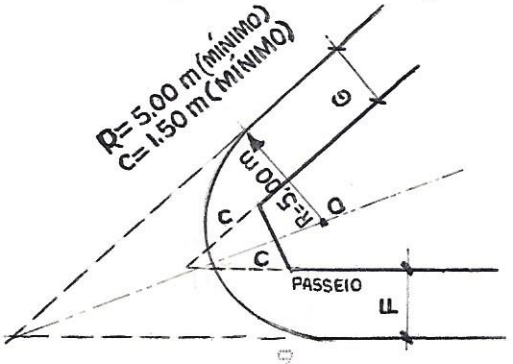


FIGURA 2

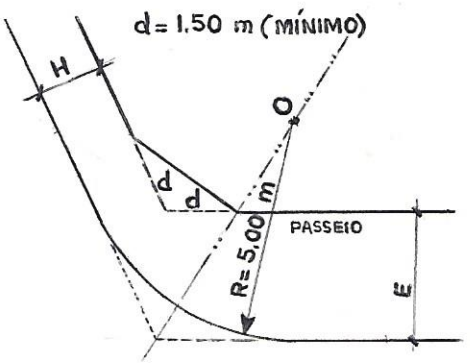


FIGURA 3

VIII- as vias de pedestres terao largura minima de 5% (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a 5m (cinco metros);

IX - as vias locais poderao terminar em pracas de retorno, desde que seu comprimento nao exceda a 150m (cento e cinquenta metros);

X - as declividades transversais das vias serao de 2% (dois por cento), no sentido do eixo para o meio-fio;

XI- ao longo dos cursos d'água, das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificand" de 15m (quinze metros) de cada lado.

§ 1º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educaçao, cultura, saúde, esporte, lazer e outras, de interesse público.

§ 2º - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento d'água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede elétrica.

ARTIGO 22 - Os loteamentos só receberao o certificado de aceitaçao das obras, emitido pela Prefeitura Municipal, quando executadas as seguintes obras minimas:

I - movimento de terra e abertura das vias de circulaçao;

II - assentamento de meio-fios e sarjetas;

III - construçao de obras de arte, se necessárias;

IV - delimitaçao e identificaçao das praças e lotes através de marcos;

V - arborizaçao;

VI - redes de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - demais obras julgadas necessárias pela Prefeitura Municipal, conforme o caso.

§ 1º - As vias de circulaçao, quando nao forem pavimentadas imediatamente,deverao receber recobrimento provisório de cascalho no seu leito e proteçao dos cortes provocados pelo movimento de terra com cobertura vegetal adequada.

§ 2º - A Prefeitura Municipal regulamentará outros aspectos técnicos que envolvam a realizaçao de obras de loteamentos.

CAPITULO VI

DA OCUPAÇAO DO SOLO URBANO

ARTIGO 23 - Só será permitida a edificaçao no lote que satisfazer a qualquer das condiçoes seguintes:

a) - fazer parte de subdvisao de terreno aprovada pela Prefeitura;

b) - fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura, e ter pelo menos 10m (dez metros) de testada.

§ 1º - Os atuais lotes, em que houver edificaçoes, sao considerados aceitos com as dimensoes constantes das escrituras, podendo, em caso de demoliçao, receber nova edificaçao.

§ 2º - Os terrenos, vagos na data da promulgaçao deste Código, e encravados entre lotes ou edificaçoes de outros proprietários, também sao considerados aceitos com as dimensoes que tiverem.

§ 3º - Além das exigencias mencionadas neste artigo, o lote, para receber edificaçao, deverá satisfazer as condiçoes de salubridade de que trata o Regulamento de Saúde Pública do Estado.

ARTIGO 24 - Em cada lote de subdivisao de terreno, aprovada pela Prefeitura, só será permitida a construçao de um edifício e respectivas dependencias.

ARTIGO 25 - Toda corstruçao obedecerá ao alinhamento e às cotas de nível fornecidos pela Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - O alinhamento e as cotas de nível, referidos neste artigo, serao expressos no alvará de construçao e terao como referencia pontos fixos do local, tais como meio-fio ou soleiras de predios vizinhos ou fronteiros.

ARTIGO 26 - Juntamente com o alvará de construçao, será entregue aos interessados um croqui de alinhamento e nivelamento, feitos pela Prefeitura em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º - O croqui de alinhamento e nivelamento será extraído em duas vias, das quais uma ficará arquivada na Prefeitura, no processo respectivo.

ARTIGO 27 - Para efeito de início de construçao, o croqui de alinhamento e nivelamento terá validade de 06 (seis) meses.

PARAGRAFO UNICO - Após o término de validade do prazo de 06 meses torna-se necessário novo requerimento e pagamento das respectivas taxas para emissao de novo croqui pela Prefeitura.

ARTIGO 28 - Nao dependem de alinhamento e nivelamento:

a) - a construçao cujo afastamento do alinhamento do logradouro público for superior a 03 (tres) metros;

b) - a construçao em lote que já recebeu edificaçao e situado em logradouro público que nao tenha sofrido modificaçoes de alinhamento ou de "grade" aprovadas pela Prefeitura;

c) - a reconstruçao de muros no alinhamento das vias públicas em que o alinhamento e o "grade" nao tenham sofrido modificaçoes aprovadas pela Prefeitura.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E EDIFICAÇOES

SEÇAO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

ARTIGO 29 - As obras de edificaçoes realizadas no Município serao identificadas segundo a seguinte classificaçao:

I - Construçao - obra de edificaçao nova, autonoma, sem vínculo funcional com outras edificaçoes existentes no lote;

II - Reforma - obra de substituiçao parcial dos elamentos construtivos de uma edificaçao, que nao modifica a área, a forma ou a altura da compartimentaçao;

III - Modificaçao - obra de substituiçao total ou parcial de elementos construtivos de uma edificaçao, que modifica a área a forma ou a altura da compartimento;

IV - Acréscimo - obra de ampliaçao de uma edificaçao que aumenta sua área construída;

V - Demoliçao - obra de destruiçao total ou parcial de uma edificaçao.

PARAGRAFO UNICO - As obras envolvendo mais de um dos casos previstos nos incisos deste artigo serao identificados cumulativamente para fins de licenciamento.

SEÇAO III

NORMAS DE PROCEDIMENTO

ARTIGO 30 - Antes da elaboraçao de um projeto ou do início de uma obra, o interessado deve procurar o órgao competente da Prefeitura Municipal, a fim de se inteirar da legislaçao em vigor sobre o assunto.

ARTIGO 31 - Ficam dispensadas da aprovaçao de projeto, sujeitas, contudo, ao licenciamento, as seguintes obras:

I - construçao de residencias unifamiliares, com área total até 42m2 (quarenta e dois metros quadrados),desde que nao constituam conjunto habitacional;

II - reformas;

III - modificaçoes que nao alterem o perímetro da edificaçao;

IV - acréscimo horizontal, com área até 10m2 (dez metros quadrados);

V - construçao de muros;

VI - construçoes para fins agropecuários na zona rural, com área total até 100m2 (cem metros quadrados).

ARTIGO 32 - Os pedidos de aprovaçao e licenciamento de obras públicas, estaduais e federais, serao encaminhados, através de ofício, diretamente ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 33 - O exame e a aprovaçao de projetos serao solicitados ao órgao competente da Prefeitura Municipal mediante requerimento acompanhado do projeto da edificaçao, em 02 (duas cópias heliográficas, devidamente assinadas pelo proprietário e respectivos responsáveis técnicos, contendo, pelo menos:

a) - planta de localizaçao e situaçao na escala adequada,com indicaçao e dimensoes dos passeios frontais ao terreno.

b) - planta dos diversos niveis ou pavimentos na escala minima de 1:100, salvo em casos especiais, a criterio do orgao competente;

c) - cortes, na escala mínima de 1:100,sendo que um deles, pelo menos, deve indicar compartimentos sanitários;

d) - fachada para o(s) logradouro(s) publico(s),na escala minima de 1:100.

ARTIGO 34 - Os projetos de modificaçao ou acrescimo deverao indicar as partes a serem construídas ou demolidas,segundo a seguinte convencao:

I - cor vermelha para as partes a serem construídas;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas;

III - cor preta para as partes já construídas, a permanecer.

§ 1º - Nao serao permitidos acrescimos verticais em edificacoes com dois ou mais pavimentos sem que estes acrescimos tenham sido projetados,calculados e aprovados pela Prefeitura e pelos orgaos competentes(TELEMIG,CFLCL e outros que se tornarem necessários) antes de iniciar as obras para construcao do pavimento terreo ou porao da referida edificacao.

ARTIGO 35 - O órgao competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciar sobre o deferimento, indeferimento ou exigencias que se impuserem para a aprovaçao do projeto.

ARTIGO 36 - No ato da aprovaçao do projeto será expedido pelo órgao competente da Prefeitura Municipal, o certificado de aprovaçao do projeto, que terá validade de 02 (dois) anos.

ARTIGO 37 - Após a obtençao do certificado de aprovaçao do projeto, o interessado deverá requerer o alvará de licença para execuçao das obras mediante a apresentaçao dos seguintes projetos e documentos:

I - certificado de aprovaçao do projeto;

II - projeto estrutural, em uma cópia heliográfica, no caso de edificaçoes de 02 (dois) ou mais pavimentos ou área construída maior que 200m2 (duzentos metros quadrados);

III - documentos de anotaçoes ou aprovaçoes emitidos pelas concessionárias, referentes a apresentaçao dos projetos de instalaçoes hidráulicas, elétricas ou telefonicas, quando exigidos pelas respectivas concessionárias;

IV - documento de anotaçoes ou aprovaçoes emitido por órgaos públicos, desde que necessário, mediante acordos celebrados com a Prefeitura Municipal;

V - documentos de anotaçoes ou aprovaçoes emitido

pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, a respeito dos projetos de instalaçoes de prevençao e combate a incendios, quando exigidos por critérios firmados com o Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 38 - O alvará de licença para a execuçao das obras terá validade de 02 (dois) anos.

PARAGRAFO UNICO - Ultrapassado o prazo da licença, a continuidade da obra dependerá de renovaçao do alvará.

ARTIGO 39 - O projeto e a montagem de instalaçao e equipamentos especiais, tais como elevadores e monta-cargas, são de exclusiva responsabilidade dos fabricantes e representantes autorizados.

ARTIGO 40 - O desmembramento ou remembramento de lotes, decorrentes de projetos de construcao, poderao ser aprovados simultaneamente.

ARTIGO 41 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem o respectivo alvará de licença.

PARAGRAFO UNICO - Uma obra só será considerada iniciada com os trabalhos de fundaçoes a ela inerentes.

ARTIGO 42 - O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra, juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentaçao à fiscalizaçao da Prefeitura.

ARTIGO 43 - Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a colocaçao de tapumes na testada do lote.

§ 1º - Nas obras de construçao de edificaçoes situadas no alinhamento da via pública os tapumes poderao avançar sobre a metade da largura do passeio, desde que garantida uma faixa mínima de transito para pedestres de 0,60 (sessenta centímentros).

§ 2º - Além dos tapumes, deverao ser adotadas soluçoes de segurança para vizinhos e pedestres contra possível despejo de materiais, ferramentas ou qualquer outro objeto manuseado no processo construtivo.

ARTIGO 44 - Os cruzamentos de logradouros deverá haver concordancia dos alinhamentos, segundo uma perpendicular à bissetriz do angulo formado por eles.

§ 1º - O comprimento da perpendicular de concordancia de alinhamento deverá ser, no mínimo, de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º - A concordancia poderá ter outra forma, desde que se inscreva nos tres alinhamentos obtidos.

§ 3º - Esta concordancia só é exigida para o pavimento térreo das edificaçoes.

§ 4º - Em se tratando de logradouros com desníveis sensíveis, a determinaçao desta concordancia ficará a juízo do órgao competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 45 - As edificaçoes já construídas nos cruzamentos das vias públicas, que nao estiverem de acordo com as disposiçoes constantes do artigo anterior e seus paragrafos, só poderao ser reconstruídas e sofrer acréscimos ou reformas se atenderem às exigencias dos dispositivos mencionados, no que lhes for pertinente.

ARTIGO 46 - Concluída a obra, sua vistoria deverá ser requerida ao órgao competente da Prefeitura Municipal para fins

de concessao do "habite-se".

PARAGRAFO UNICO - Uma obra será considerada concluída quando apresentar plenas condiçoes de uso e habitaçao, com disponibilidade, pelo menos, de água e soluçao adequada de esgotamento sanitário.

ARTIGO 47 - O requerimento de vistoria para fins de concessao do "habite-se" será acompanhado dos seguintes documentos:

I - certificados de aprovaçao das obras e instalaçoes hidráulicas, elétricas e telefonicas, expedidos pelas respectivas concessionárias, nos casos previstos e segundo suas normas próprias;

II - certificado de aprovaçao das obras de segurança e prevençao contra incendio, conforme legislaçao própria sobre o assunto, expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

III - certificado de aprovaçao das obras de assentamento de elevadores e demais equipamentos eletromecanicos, nos casos previstos por esta Lei.

ARTIGO 48 - O órgao competente da Prefeitura Municipal terá um prazo de 30 (trinta) dias para a expediçao do "habite-se" ou indicaçao de exigencias a serem cumpridas pelo interessado antes de sua efetiva concessao.

§ 1º - Só será concedido o "habite-se" se a obra estiver de acordo com o projeto aprovado.

§ 2º - Nenhuma edificaçao poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se".

§ 3º - Poderá ser concedido o "habite-se" parcial quando a parte em questao estiver em plenas condiçoes de uso e habitabilidade.

SEÇAO III

EDIFICAÇOES EM GERAL

ARTIGO 49 - Os terrenos nao edificados, situados em vias pavimentadas, terao muros ou cercas construídas, pelo menos, no alinhamento com o logradouro público.

ARTIGO 50 - As águas pluviais, despejadas dentro dos limites de um terreno, nao poderao ser lançadas sobre terrenos vizinhos e logradouros públicos, devendo ser devidamente coletadas e conduzidas ao sistema público de drenagem.

PARAGRAFO UNICO - Os terrenos abaixo do nível da rua obedecerao às disposiçoes constantes do Código Nacional de Aguas.

ARTIGO 51 - A construcao e manutençao de passeios sao de responsabilidade do proprietário e serao feitas de modo a garantir a livre circulaçao de águas pluviais e de pedestres.

§ 1º - O piso dos passeios deverá ser de material antiderrapante, em declividade transversal no sentido do alinhamento

para o meio-fio, o qual terá que apresentar altura de 0,15m(quinze centímetros) em relaçao ao nível da rua.

§ 2º - O acesso de veículos a garagem será feito através do rebaixamento do meio-fio, de modo a nao obstruir a passagem de águas pluviais nas sarjetas das vias públicas.

ARTIGO 52 - Nao será permitido o acesso a garagens e estacionamentos para vias públicas destinadas a circulaçao exclusiva de pedestres.

ARTIGO 53 - O balanço de edificaçoes ou parte de edificaçoes sobre os logradouros públicos nao poderá ultrapassar 50%(cinquenta por cento) da largura do passeio.

ARTIGO 54 - Ás marquisas poderao avançar sobre os passeios, desde que respeitada uma distancia mínima de 0,20m (vinte centímetros) de sua face extrema ao alinhamento do meio-fio e uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relaçao ao nível do passeio público.

§ 1º - Em nenhuma hipotese poderao ser utilizadas como piso de varanda sem que tenham sido inicialmente projetadas para isso.

§ 2º - As águas pluviais coletadas sobre as marquises deverao ser devidamente conduzidas por calhas e dutos ao sistema público de drenagem.

§ 3º - Nos logradouros, ruas de pedestres e locais onde nao houver meio-fio de referencia, os critérios para construçao de marquises serao definidos caso a caso pelo órgao competente da Prefeitura Municipal na Área de urbanismo.

ARTIGO 55 - Os toldos deverao satisfazer as seguintes condiçoes:

a) - nao excederem a largura dos passeios e ficarem sujeitos, em qualquer caso, ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

b) - nao descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centimetros), em cota referida ao nível do passeio;

c) - nao terem as bambinelas dimensao vertical maior de 0,60m (sessenta centímetros);

d) - nao prejudicarem a arborizaçao e a iluminaçao públicas e nao ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

e) - nao receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando intalados no pavimento térreo;

f) - serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça jundo a fachada;

g) - serem feitos de lona, de boa qualidade, e convenientemente acabados.

ARTIGO 56 - Os toldos, quando instalados no pavimento térreo, poderao receber setores suplementares ou bambinelas que nao poderao descer abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

ARTIGO 57 - Os requerimentos para colocaçao de toldos deverao ser acompanhados de seu desenho, em duas vias, sendo a primeira em tela, feita a nanquim, representando uma secçao normal

a fachada, da qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento térreo, o passeio com as respectivas cotas.

ARTIGO 58 - Fica proibido o corte de árvores no interior dos lotes, quando nao justificável para implantaçao da edificacao pretendida.

ARTIGO 59 - Os vaos de acesso, pasagens, corredores, escadas e rampas das edificacoes ou unidades autonomas de edificaçoes destinadas a residencias, comércio ou serviços serao dimensionados conforme a seguinte classificaçao:

I - De uso Privativo - restrito a utilizaçao de unidades autonomas sem acesso público, tais como corredores e escadas in-
ternas de residencias, apartamentos e lojas;

II - De Uso Comum - de utilizaçao aberta à distribuiçao do fluxo de circulaçao das unidades privativas, tais como corredores de edificios de apartamentos e salas comerciais;

III - De Uso Coletivo - de utilizaçao prevista para aglomeraçoes em pique de fluxo, tais como cinemas, teatros, casas de espetaculos, igrejas, casas de culto, ginasio de esporte, clubes de agremiaçoes sócio-recreativas e outras similares.

§ 1º - Quando de uso privativo, terao largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros), salvo nos casos de uso estritamente secundario, em que será de largura inferior.

§ 2º - Quando de uso comum, terao largura mínima de 1,00m (um metro), para um comprimento máximo de 10m(dez metros).

§ 3º - Quando de uso coletivo, terao largura mínima correspondente a 0,01m (um centímetro) por pessoa componente da lotaçao máxima prevista, respeitado o mínimo de 2,0m (dois me-
tros), e portas abrindo para o exterior do ambiente.

§ 4º - As galerias comerciais terao largura correspondente a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, respeitado o mínimo de 3,50m(tres metros e cinquenta centímetros)

ARTIGO 60 - As escadas deverao atender ainda as seguintes exigencias:

I - o dimensionamento dos degraus da escada principal deverá ser feito de acordo com a fórmula $2H + P \leq 0,64$ (sessenta e quatro centímetros), onde H é a altura ou espelho, nunca superior e 0,19 (dezenove centímetros), e P é a profundidade do piso de degrau, nunca inferior a 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - quando o desnível a vencer for maior que 3,70m (tres metros e setenta centímetros), as escadas terao patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à sua largura;

III - quando servirem a mais de 02 (dois) pavimentos, as escadas terao prumada vertical contínua e serao construídas com material resistente ao fogo;

IV - nos edifícios com 05 (cinco) ou mais pavimentos, as escadas terao patamares interligados aos corredores de circulaçao, através de uma antecamara fechada por portas contafogo, e ventiladas por um poço com acesso próprio no pavimento térreo e aberto na cobertura;

V - as escadas deverao dispor de corrimao em um

de seus lados com 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura em relaçao aos degraus.

ARTIGO 61 - As rampas obedecerao aos seguintes requisitos:

I - declividades máxima de 15% (quinze por cento), quando destinada a pedestres, e de 30% (trinta por cento), quando destinadas exclusivamente a veículos;

II - piso com acabamento antiderrapante;

IIII - largura nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

PARAGRAFO UNICO - No acesso a edificaçao de uso público deverá haver rampas.

ARTIGO 62 - As edificaçoes com mais de 04 (quatro) pavimentos terao todos os seus pavimentos servidos por, pelo menos, um elevador, conforme a seguinte tabela:

NUMERO DE PAVIMENTOS	ATé 4	5 OU 6	7 OU MAIS
NUMERO MINIMO DE ELEVADORES	ISENTO	1	2

§ 1º - A contagem do número de pavimentos começará do pavimento de cota mais baixa (excluindo os subsolos), incluindo os pilotis, as galerias comerciais, as sobrelojas e quaisquer outros pavimentos previstos no projeto, nao sendo computado o último, quando for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a dependencias comuns do prédio, ou, ainda, a dependencias do zelador.

§ 2º - Nos edifícios de uso público, os elevadores terao porta de acesso com largura máxima de 1,00m(um metro) e dimensoes internas mínimas de 1,20m x 1,50m (um metro e vinte centímetos por um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - O assentamento de elevadores em uma edificaçao nao dispensa a construçao de escadas, conforme as exigencias desta Lei.

ARTIGO 63 - Os compartimentos das edificaçoes, para efeito de iluminaçao e ventilaçao, classificam-se em:

I - de permanencia prolongada - os destinados as funçoes de estar, dormir, trabalhar, estudar e outras assemelhadas;

II - de permanencia transitória - as demais funçoes nao consideradas no inciso anterior.

ARTIGO 64 - Todo compartimento deverá ter abertura para o exterior da edificaçao, a fim de ser iluminado e ventilado.

§ 1º - Ficam isentas da observancia deste artigo as circulaçoes em geral, as caixas de escadas dos edifícios, os depósitos e os compartimentos de acesso eventual nao habitáveis.

§ 2º - Os compartimentos de permanencia transitória poderao ser ventiladas indiretamente ou mecanicamente, através de dutos de exaustao.

§ 3º - Os compartimentos de permanencia prolongada terao vaos de iluminaçao e ventilaçao com área mínima total correspondente a 1/6 (um sexto) da área do piso.

§ 4º - Os compartimentos de permanencia transitória terao vaos de iluminaçao e ventilaçao com área mínima total correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

§ 5º - Nenhum vao de iluminaçao e ventilaçao poderá ter situado a uma distancia menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas com imóveis vizinhos.

§ 6º - As dimensoes dos vaos de iluminaçao e ventilaçao, calculadas conforme os §§ 3º e 4º, deste artigo, sao válidas para qualquer altura de compartimento (ou pé-direito) até 3,00m (tres metros), acrescidos de 30% (trinta por cento)para cada metro ou fraçao excedente em sua altura.

ARTIGO 65 - Os prismas de iluminaçao e ventilaçao serao dimensionados mediante a fórmula L = H/4, onde L é o lado da base do prisma, de formato quadrado, e H é a distancia do piso do pavimento mais inferior servido pelo prisma, até o forro do último pavimento servido pelo mesmo prisma.

§ 1º - A base do prisma de iluminaçao e ventilaçao poderá ter formato retangular, desde que, mantida a mesma área, o lado menor do retangulo seja, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) de L, e a abertura dos vaos seja feita pelc lado menor.

§ 2º - Quando o prisma de iluminaçao e ventilaçao servir apenas a instalaçoes sanitárias, a dimensao calculada de L poderá ser reduzida a metade, respeitada a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

ARTIGO 66 - Admitir-se-ao soluçoes especiais para ventilaçao e iluminaçao de galerias comerciais, quando nao adotadas soluçoes naturais.

ARTIGO 67 - Em toda edificaçao, os compartimentos onde estiverem previstos a guarda de drogas, o aviamento de receitas, a aplicaçao de injeçoes e curativos, o depósito de lixo e os banheiros de qualquer natureza terao seus pisos e paredes, até uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestidos com acabamento liso, lavável e impermeável.

PARAGRAFO UNICO - Os compartimentos onde estiverem previstos o preparo, o manuseio, o depósito ou a venda de alimentos, terao seus pisos e paredes, até uma altura mínima de 3,00m (tres metros), revestidos também com acabamento liso, lavável e impermeável.

ARTIGO.68 - As instalaçoes de distribuiçao de água, em edifícios que delas se utilizem para os sistemas de combate a incendio, deverao atender as normas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

ARTIGO 69 - É obrigatória a construçao de fossas sépticas em edificaçoes situadas em áreas nao providas de rede pública de esgotamento sanitário, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - situaçao a jusante e distancia mínima de 20m (vinte metros) de poços e cisternas;

II - localizaçao que permita o fácil acesso de equipamentos de limpeza e manutencao.

ARTIGO 70 - Nos locais onde nao houver rede exclusiva de esgotamento sanitário serao adotadas soluçoes alternativas que garantam o destino dos esgotos domésticos.

ARTIGO 71 - As instalaçoes elétricas e telefonicas deverao atender, as normas das respectivas concessionárias dos serviços.

ARTIGO 72 - Nas edificaçoes onde for prevista a utilizaçao de gás engarrafado, deverá ser construído abrigo próprio para, pelo menos, dois bujoes, com ventilaçao permanente por área externa ou por prisma de ventilaçao.

SECAO IV

EDIFICAÇOES RESIDENCIAIS

ARTIGO 73 - As edificaçoes residenciais unifamiliares, sem prejuízo de outras disposiçoes legais aplicáveis, obedecerao aos seguintes requisitos:

I - área mínima de 25m2 (vinte e cinco metros quadrados);

II - dispor de compartimento sanitário;

III - local para estacionamento de, pelo menos, um veículo, nas residencias com área superior a 70m2 (setenta metros quadrados).

PARAGRAFO UNICO - A exigencia contida no inciso I, deste artigo, poderá ser modificada para atender a projetos públicos especificos de interesse social.

ARTIGO 74 - As edificaçoes residenciais multifamiliares, sem prejuízo de outras disposiçoes legais, aplicáveis,deverao obedecer aos seguintes requisitos:

I - área útil mínima das unidades residenciais calculada conforme a seguinte tabela:

NUMERO PREVISTO DE COMPARTIMENTOS DE PERMANENCIA PROLONGADA	AREA UTIL DAS UNIDADES RESIDENCIAIS
1	25M2
2	35M2
3	50M2
+ DE 3	70M2

II - dimensoes mínimas dos compartimentos das unidades residenciais calculadas conforme a seguinte tabela:

COMPARTIMENTO	LARGURA	PE-DIREITO
UTILIZAÇAO PROLONGADA	2,50M	2,70M
UTILIZAÇAO TRANSITORIA	1,20M	2,40M

III - banheiro para pessoal de serviços, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro;

IV - estacionamento dimensionado, na proporçao de uma vaga por unidade residencial;

V - área de uso comum, contínua, coberta, dimensionada na prcporçao de 1m2 (um metro quadrado) por compartimento de permanencia prolongada, prevista em todas as unidades residenciais, nunca inferior a 20m2 (vinte metros quadrados).

§ 1º - Haverá sempre entrada de serviço indenpendente da entrada principal.

§ 2º - Nos prédios de uso misto haverá sempre entrada independente para os apartamentos.

ARTIGO 75 - As edificaçoes do tipo "vila" obedecerao, além do lote mínimo fixado no inciso I, do art.21 desta Lei, aos seguintes requisitos:

I - área comum de acesso, recreaçao e estacionamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área do lote;

II - locais de estacionamento para veículos, na proporçao de 01 (uma) vaga para 02 (duas) casas previstas no projeto;

III - largura mínima da área comum de 6m (seis metros), quando for prevista em projeto área própria para estacionamento.

§ 1º - Os requisitos constantes dos incisos deste artigo nao se aplicam aos casos de desmembramento que resultem, no máximo, em 03 (tres) sub-lotes, caso em que será exigida largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centimetros) para o seu acesso.

ARTIGO 76 - Os hotéis, motéis, pousadas e similares obedecerao aos seguintes requisitos mínimos:

I - saguao de recepçao com serviço de portaria e sala de estar;

II - entrada de serviços independentes da entrada de hóspedes;

III - local centralizado para depósito de lixo no pavimento térreo;

IV - instalaçoes de copa e cozinha;

V - sanitários para funcionários, separados por sexo, independentes dos sanitários para hóspedes;

VI - lavatório com água corrente em todas as unidades de hospedagem;

VII - estacionamento de veículos dimensionado na proporçao de 01 (uma) vaga para cada conjunto de 04 (quatro) quartos ou apartamentos, no caso de hotéis, e de 01 (uma) vaga para cada quarto ou apartamento, no caso de motéis.

ARTIGO 77 - Os projetos de pensionistos, internatos, asilos, presídios e similares obedecerao, além das disposiçoes que lhes sao aplicáveis po força desta Lei, as exigencias do órgao municipal competente.

SEÇAO V

EDIFICAÇOES NAO RESIDENCIAIS

ARTIGO 78 - Nos projetos de edificaçoes destinadas ao trabalho é obrigatório a observancia das Normas Regulamentares relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, ou as que vierem a sucedê-las.

PARAGRAFO UNICO - Incluem-se entre as edificaçoes destinadas ao trabalho as indústrias, as lojas e salas comerciais, os escritórios, os consultórios, as oficinas de prestaçao de serviços profissionais e demais estabelecimentos que abriguem atividades de trabalho.

ARTIGO 79 - As indústrias, supermercados, depósitos e demais estabelecimentos que gerem tráfego de veículos ou cargas deverao dispor de local para carga e descarga no próprio terreno.

ARTIGO 80 - O número de vagas para estacionamento nas edificaçoes destinadas ao trabalho será calculado conforme a seguinte proporçao:

I - indústrias, supermercados e demais estabelecimentos comerciais e de prestaçao de serviços, com potencial de atraçao de veículos significativo - 01 (uma) vaga para cada 50m2 (cinquenta metros quadrados) de área construida;

II - edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios - 01 (uma) vaga para 02 (duas) unidades.

ARTIGO 81 - Os edifícios de salas comerciais, escritórios e consultórios deverao dispor de sanitários para o pessoal de serviço.

ARTIGO 82 - Os bares, restaurantes, lanchonetes e congeneres terao sanitários independentes para usuários, separados por sexo e de fácil acesso ao logradouro público.

ARTIGO 83 - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos, além da legislaçao federal sobre o assunto, deverao atender aos seguintes requisitos:

I - muros de divisas com altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - bombas de abastecimento afastadas, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento e tanques de combustíveis afastados, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do meio-fio da rua;

III - boxes de lavagem e lubrificaçao com piso

antiderrapante, paredes revestidas com material liso e impermeável e ventilaçao permanente;

IV - caixas de areia e de separaçao do óleo para passagem de despejos líquidos, antes de seu lançamento na rede pública de esgotamento sanitário;

V - sanitários para os empregados e usuários separados por sexo.

ARTIGO 84 - As creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar deverao apresentar condiçoes técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compoem a sua clientela.

§ 1º - É obrigatória a reserva de área livre arborizada com área proporcional a capacidade prevista e nunca inferior a 50m2 (cinquenta metros quadrados).

§ 2º - As instalaçoes sanitárias, interruptores de luz, maçanetes de portas, bancadas e demais elementos construtivos e mobiliários deverao permitir utilizaçao autonoma por criança com idade a partir de 02 (dois) anos.

§ 3º - A interligaçao entre diferentes níveis de edificaçao será feita preferencialmente por rampas.

ARTIGO 85 - As escolas de 1º e 2º graus deverao atender, além das disposiçoes que lhes sao aplicáveis por força desta Lei e das legislaçoes estadual e federal pertinentes, aos seguintes requisitos:

I - área de recreaçao arborizada, correspondente a duas vezes a soma das áreas das salas de aula;

II - instalaçoes sanitárias para alunos, professores e pessoal de serviços, independentes e separadas por sexo, calculadas conforme a seguinte relaçao:

PEÇAS/APARELHOS	USUARIOS					
	ALUNOS		PROFESSORES E PESSOAL ADMINISTRATIVO		PESSOAL DE SERVIÇO	
	M	F	M	F	M	F
MICTORIOS	1/30	-	1/20	-	-	-
LAVATORIOS	1/30	1/30	1/20	1/20	1/20	1/20
VASOS	1/40	1/20	1/10	1/5	1/10	1/5
CHUVEIROS	1/100	1/100	-	-	1/10	1/10

ARTIGO 86 - Os estabelecimentos prestadores de serviços deverao atender, além das disposiçoes que lhes sao aplicáveis por força desta Lei, as legislaçoes próprias, estadual e federal, sobre formas e padroes de construçoes e instalaçoes de serviços de saúde.

PARAGRAFO UNICO - O lixo provenientes de salas de cirurgia e de curativos, bem como os dejetos potencialmente contaminosos, em geral, deverao ser incinerados em instalaçoes e

aparelhos adequados.

ARTIGO 87 - Os cinemas, teatros, auditórios e locais de espetáculos deverao atender aos seguintes requisitos:

I - guiches para venda de ingressos, situados de forma que as filas de público nao obstruam o transito na calçada;

II - saguao de espera, com área mínima calculada na proporçao de 1m2 (um metro quadrado) para cada 20 (vinte) pessoas da lotacao prevista;

III - sanitários para o público, indenpendente, separaados por sexo e calculados proporcionalmente a lotaçao prevista, a razao de 1(um) para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

IV - portas de emergencia em pontos estrategicos.

PARAGRAFO UNICO - Quando nao houver lugares fixos, a lotaçao será calculada na proporçao de 1,60m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

ARTIGO 88 - Os clubes sociais, boates e casas de shows, no perímetro urbano, deverao ser construídas com isolamento acústico, e equipado com exaustores e ar condicionado com capacidades relativas ao tamanho do estabelecimento, além de atender as exigencias do artigo 87 desta Lei.

SEÇAO VI

CIRCOS E PARQUES DE DIVERSOES

ARTIGO 89 - A armaçao de circos de pano e a instalaçao de parques de diversoes dependem de autorizaçao e só serao permitidas em locais determinados pela Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Sao proibidos a armaçao de circo e a instalaçao de parques de diversoes na vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

ARTIGO 90 - Os circos e parques de diversoes só poderao ser franqueados ao público depois de vistoriados pela Prefeitura, sob pena de multa e embargo do funcionamento.

§ 1º - A vistoria, de que trata este artigo, far-se-á, também no caso de renovaçao da autorizaçao para funcionamento ou quando julgá-la necessária a Prefeitura.

§ 2º - Se se verificar, na vistoria, que as instalaçoes nao oferecem segurança bastante para o público, nao será permitido o funcionamento ou interditado, conforme o caso, o circo ou parque de diversoes.

ARTIGO 91 - É terminantemente proibida a construçao, mesmo provisória, de circos de madeiras.

SEÇAO VII

INDUSTRIAS, FABRICAS E OFICINAS

ARTIGO 92 - Na construcao de edifícios destinados a instalaçao de industrias, fábricas em geral e oficinas, será ainda observado o seguinte, respeitada a legislaçao federal sobre higiene industrial:

a) terao as salas de trabalho, com área proporcional ao número de operários, convenientemente iluminadas e ventiladas por meio de aberturas, para o exterior, cuja área total seja no mínimo igual a 1/8 (um oitavo) da superfície dos respectivos pisos;

b) terao, em todas as salas destinadas ao trabalho dos operários, o pé-direito mínimo de 3,00m (tres metros);

c) terao instalaçoes sanitárias, separadas para cada sexo e indivíduo, na proporçao de um vaso sanitário para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituída por vasos sanitários e mictórios;

d) terao lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporçao de um para quinze pessoas;

e) terao, anexo ao compartimento de lavabos de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

f) terao os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogoes, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados, pelo menos, de 1,00m (um metro) das paredes do edifício;

g) terao depósito para combustível em local convenientemente preparado.

ARTIGO 93 - Os projetos submetidos a aprovaçao da Prefeitura devem conter, além das indicaçoes relativas a construcao do prédio e de suas dependencias, informes que mostrem claramente a disposiçao e o modo de instalaçao dos diversos maquinários.

ARTIGO 94 - As chaminés, de qualquer espécie, terao altura suficiente para que os resíduos, que possam expedir, nao incomodem os vizinhos; ou entao, serao dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispoe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro de prazo ajustado, ou modificaçao de chaminé existentes ou o emprego de filtros, seja qual for a altura das mesmas.

§ 2º - No caso de nao serem postas em prática as providencias exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de nao darem essas providencias o resultado desejado, será efetuada uma vistoria pela Prefeitura e, conforme o que se verificar, poderá o Prefeito determinar a interdiçao do funcionamento da chaminé.

SEÇAO VIII

AÇOUGUES E FABRICAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E FARMACEUTICOS

ARTIGO 95 - Nas padarias, açougues, confeitarias, fábrica de massas, de doces e outros produtos alimenticios, e bem assim nos laboratórios e fábricas de produtos farmaceuticos, será além das disposiçoes aplicáveis deste Código, observado o seguinte:

a) as salas de manipulaçao terao:

1 - as paredes revestidas até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) com azulejos de cores claras;

2 - o piso revestido, em cores claras, material liso, impermeável e resistente.

3 - concordancia curva dos planos das paredes, entre si e com o teto e o piso;

4 - torneiras e ralos para lavagem, na proporçao de um ralo para 100,00 m2(cem metros quadrados)de piso;

b) - além das instalaçoes sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa, nas condiçoes indicadas para as fábricas em geral, terao banheiros com chuveiro para os operários na proporçao de um para 15 (quinze);

c) - nao poderá ser levantada construçao alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congeneres, devendo haver pelo menos 1,00m (Um metro) de distancia entre esses fornos e o teto, sendo essa distancia aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto aquele em que existir o forno;

d) - deverá haver a distancia de 1,00m (um metro), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício, ou dos edifícios vizinhos;

e) - nas padarias, fábrica de massas ou de doces, refinarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açucares, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhados e com os vaos protegidos por meio de telas a prova de insetos;

f) - as padarias e os estabelecimentos congeneres, com funcionamento noturno, terao um compartimento satisfazendo as exigencias deste Código, relativas aos compartimentos de permanencia noturna, que sirva de dormitório para os operários.

ARTIGO 96 - Na construçao ou adaptaçao de edifícios destinados aos funcionamento de açougues, além das disposiçoes deste Código, será observado o que sobre a matéria dispoe o Código de Posturas Municipais.

SEÇAO IX

GARAGENS

ARTIGO 97 - As garagens para fins comerciais, além do que mandem outras disposiçoes aplicáveis deste Código, obrigatoriamente terao:

a) - construçao inteiramente de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, ripas da cobertura e esquadrias;

b) - em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de 0,10m (dez centímetros), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

c) - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centimetros), na parte destinada a depósito dos veículos, devendo satisfazer em tudo, nas demais dependencias - administraçao, depósitos, oficinas, etc. - as exigencias deste Código que lhes forem aplicáveis;

d) - deverá ser adotada de instalaçoes sanitárias convenientemente dimensionadas.

e) - proteçao contra incendio.

§ 1º - A frente da garagem deverá ser ocupada por edifício que satisfaça as exigencias deste Código, devendo, ainda, a parte destinada a garagem propriamente e suas dependencias, ficar completamente isolada da parte restante do edifício, por meio de pisos e paredes de materiais incombustíveis.

§ 2º - O terreno a frente das garagens afastadas do alinhamento nao poderá ser ocupado por depósito de materiais, nem por quaisquer construçoes em desacordo com as exigencias deste Código em relaçao ao logradouro, tolerando-se a instalaçao, nesse terreno, de postos de abastecimento, projetados e construídos de maneira que nao prejudiquem a estética do local, observadas as disposiçoes deste Código relativas ao assunto.

ARTIGO 98 - Nos edifícios de mais de um pavimento, destinados a garagem, nao será permitida a existencia de pavimentos ou compartimento para fins estranhos a mesma garagem, como habitaçoes, escritórios, etc., permitindo-se, entretanto, a instalaçao de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.

PARAGRAGO UNICO - Nas garagens, de que trata o presente artigo, poderao existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administraçao da própria garagem e em cada pavimento, para habitaçao do vigilante, um compartimento de que satisfaça as condiçoes exigidas, neste Código, para os compartimentos de permanencia noturna.

SEÇAO X

PISCINAS

ARTIGO 99 - As piscinas de natação de clubes e similares, deverao satisfazer as seguintes condiçoes:

a) - a construçao depende de licença da Prefeitura. O requerimento de licença será instruído com um projeto completo e detalhado da piscina e dependencias anexas.

SEÇAO XI

CONSTRUÇOES PARA ABRIGAR OU ABATER ANIMAIS

ARTIGO 100 - As cocheiras de animais, estábulos, pocilgas, aviários, apiários, abatedouros e similares, nao poderao ser construídas no perímetro urbano,ou local da populaçao densa.

SEÇAO XII

PASSEIOS

ARTIGO 101 - É obrigatória a construçao de passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios-fios.

§ 1º - A Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construçao do passeio.

§ 2º - O fornecimento e assentamento de meios-fios serao feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

ARTIGO 102 - O gabarito dos passeios depende da largura dos logradouros e da situaçao destes.

§ 1º - Os passeios deverao ser pavimentados em toda sua extensao.

§ 2º - A largura da pista de rolamento, de que decorre a largura dos passeios, será fixada pelo plano diretor da cidade. Nos demais casos será fixada pela Prefeitura.

ARTIGO 103 - Nos passeios gramados a arborizaçao ficará na faixa gramada. Nos passeios pavimentados em toda a sua largura a arborizaçao ficará no passeio, em aberturas próprias, deixadas na pavimentaçao ao longo dos meios-fios.

ARTIGO 104 - Os passeios deverao satisfazer ainda as seguintes condiçoes:

a) - o aterro necessário, para estabelecer o

"grade" a ser obedecido será fortemente compactado até apresentar resistencia conveniente;

b) - longitudinalmente serao paralelos ao "grade"do logradouro, projetado ou aprovado pela Prefeitura;

c) - transversalmente terao uma inclinaçao, do alinhamento para o meio-fio, de 1 a 3% (um a tres por cento), conforme a declividade do logradouro.

ARTIGO 105 - A pavimentaçao dos passeios nao podera ser escorregadia.

PARAGRAFO UNICO - Na pavimentaçao dos passeios serao deixadas, ao longo do meio-fio e distanciadas conforme determinar a Prefeitura, aberturas circulares para a arborizaçao do logradouro. As aberturas terao 0,70m (setenta centimetros) de diametro e terao acabamento conveniente.

ARTIGO 106 - A conservaçao do passeio, tanto da parte pavimentada como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário.

PARAGRAFO UNICO - Sem exonerar-se de sua responsabilidade perante a Prefeitura, o proprietário poderá transferir ao ocupante do prédio a obrigaçao de conservar o gramado dos passeios ajardinados, meio-fios com altura maxima de 0,15m (quinze centimetros), em relacao a pista de rolamento.

SEÇAO XIII

TAPUMES E ANDAIMES

ARTIGO 107 - Nenhuma obra, ou demoliçao da obra, poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja, em toda a frente de ataque um tapume provisório, feito de material resistente e bem ajustado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ocupando no máximo, metade da largura do passeio.

PARAGRAFO UNICO - A colocaçao desses tapumes, bem como a de andaimes, depende de respectivo alvará de construçao ou da respectiva licença de demoliçao.

ARTIGO 108 - Os andaimes deverao ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes condiçoes:

a) - os postes, travessas, escadas e demais peças de armaçao deverao oferecer condiçoes de resistencia e estabilidade tais que garantam os operários e os transeuntes contra acidentes;

b) - os andaimes serao protegidos, nas seçoes livres, por duas travessas horizontais fixadas, a 0,50m (meio metro) e a 1,00m (um metro) acima do respectivo piso;

c) - o andaime de serviço deverá dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.

ARTIGO 109 - As escadas colocadas nos andaimes terao a necessária solidez e, além de apoiadas e escoradas, deverao

ser mantidas com a suficiente inclinaçao.

PARAGRAFO UNICO - Nao é permitida a colocaçao de escadas fora do tapume.

ARTIGO 110 - Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serao permitidos, quando usados para pequenos serviços, até a altura de 5,00m (cinco metros) e forem providos de travessas que os limitem, para impedir o transito público sob as peças que os constituam.

ARTIGO 111 - Os andaimes suspensos nao deverao ter largura superior a 2,00m (dois metros) e serao guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais.

ARTIGO 112 - O emprego de andaimes suspensos por cabos será permitido nas seguintes condiçoes:

a) - nao descer o passadiço a altura inferior a 2,50m (dois metros e meio) acima do passeio;

b) - ter o passadiço largura de 1,00m (um metro), no mínimo, e 2,00m (dois metros), no máximo;

c) - ser o passadiço dotado de proteçao em todas as faces livres, para segurança dos operários.

ARTIGO 113 - Os andaimes nao podem danificar árvores, ocultar aparelhos de iluminacao ou de outro serviço público, placas de moneclatura dos logradouros, etc.

§ 1º - Quando for necessária a retirada de qualquer aparelho referido neste artigo, o interessado deverá pedir, nessa sentido, providencias a Prefeitura.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, as placas de moneclatura dos logradouros e as de numeraçao serao fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construçao.

ARTIGO 114 - A remocao de andaimes, tapumes e outros aparelhos da construçao deverá ser iniciada:

a) - no máximo, 24 (vinte e quatro) horas após a terminaçao das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 05 (cinco) dias;

b) - no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigencias acima, no caso de paralizaçao das obras.

ARTIGO 115 - Retirados os andaimes e tapumes, serao feitos, pelo construtor, os reparos dos estragos causados na via pública.

CAPITULO VIII

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

ARTIGO 116 - Os terrenos construídos serao fechados, no alinhamento do logradouro, por meio de gradil,

balaustrada ou cerca-viva, sem espinhos, permanentemente tratada e aparada no alinhamento.

PARAGRAFO UNICO - Pela observancia do que dispoe o final deste artigo, poderá a Prefeitura exigir, em qualquer tempo, a substituiçao da cerca-viva pelo gradil.

ARTIGO 117 - Os terrenos nao construídos situados em logradouros públicos em que haja meio-fio assentado, serao obrigatoriamente fechados, nas respectivas testadas, por meio de muro ou cerca-viva.

§ 1º - Os muros de fechamento de terrenos serao convenientemente revestidos e terao altura mínima de 1,70m(um metro e setenta centímetros).

§ 2º - A falta de conservaçao das cercas-vivas, implica a obrigaçao do proprietário de substituí-la por muro.

ARTIGO 118 - Para construçao de muros de arrimo, poderá a Prefeitura, antes de conceder a licença, exigir a apresentaçao de cálculos de resistencia e estabilidade.

CAPITULO IX

DAS ESTRADAS RURAIS

ARTIGO 119 - As estradas públicas rurais deverao ter uma largura mínima disponível de 10m (dez metros) cerca a cerca ou similar.

§ 1º - No caso de estrada interligando outro Município a largura mínima exigida deverá ser de 15m (quinze metros) cerca a cerca ou similar.

§ 2º - Os proprietários de terras ao longo das estradas rurais nao poderao alterar o local das cercas ou similares de forma a reduzir a largura das estradas.

CAPITULO X

DISPOSIÇOES COMPLEMENTARES

ARTIGO 120 - Os projetos e obras de edificacoes para fins especiais, publicos ou privados, nao previstos nesta Lei, serao examinados caso a caso pelo orgao competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 121 - Nao sera permitido construcao de obras do tipo barraco, em areas abertas na area central da cidade e ao longo da Rodovia MGT 265.

PARAGRAFO UNICO - Este artigo visa preservar a harmonia e estetica visual da cidade, e nao se aplica a construcoes provisorias de apoio a obras definitivas.

ARTIGO 122 - A numeraçao de cada imóvel será

obrigatoriamente fixada e mantida em sua fachada.

PARAGRAFO UNICO - No caso de obras, a numeraçao mencionada neste artigo será obrigatriamente fixada e mantida nos tapumes fronteiriços a respectiva construçao.

ARTIGO 123 - As placas nominativas de logradouros serao obrigatoriamente fixadas e mantidas em ambas as fachadas de uma das edificaçoes de esquina, conforme padrao estabelecida pela Prefeitura Municipal.

PARAGRAFO UNICO - No caso de obras, as placas mencionadas neste artigo serao obrigatoriamente fixadas e mantidas nos tapumes fronteiriços a ambos os lados de uma das construçoes de esquina, respeitando o mesmo padrao estabelelcido pela Prefeitura Municipal.

CAPITULO XI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 124 - As infraçoes cometidas em decorrencia da inobservancia aos dispositivos desta Lei sujeitarao o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa - penalidade pecuniária graduável, de acordo com a gravidade da infraçao;

II - Embargo - determinaçao da paralisaçao imediata de uma obra ou construçao, quando for constatada desobediencia grave as disposiçoes e bens de terceiros;

III - Interdiçao - determinaçao de proibiçao de uso ou ocupaçao de parte ou da totalidade de uma obra, edificaçao ou estabelecimento, quando for constatada desobediencia grave as disposiçoes desta Lei que resultem em ameaça iminente a pessoas e bens de terceiros;

IV - Demoliçao - determinaçao de destruiçao total ou parcial de uma edificaçao construida, de modo irreparável, em desacordo com esta Lei.

§ 1º - Será aplicada a simples advertencia aos infratores primários quando a infraçao for pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º - A aplicaçao e o pagamento da multa nao exime o infrator da imposiçao do embargo, da interdiçao ou da demoliçao nem do cumprimento das exigencias que os originarem.

ARTIGO 125 - Em casos primários, serao penalizadas com advertencia as seguinte infraçoes:

I - falsear informaçoes nos documentos, plantas e projetos submetidos ao órgao competente da Prefeitura Municipal para exame e aprovaçao;

II - iniciar obra de edificaçao, loteamento ou urbanizaçao sem a respectiva licença do órgao competente da Prefeitura Municipal;

III - executar obra de edificaçao, loteamento ou

urbanizaçao em desacordo com os projetos aprovados pelo órgao competente da Prefeitura Municipal;

IV - ocupar edificaçoes sem o respectivo "habite-se" concedido pelo órgao competente da Prefeitura Municipal;

V - vender ou prometer vender, por quaisquer meios, lotes em loteamento cujas obras mínimas exigidas nos incisos do art. 22 desta Lei, nao houverem sido oficialmente aceitas pelo órgao competente da Prefeitura Municipal;

VI - outras infraçoes nao previstas nesta Lei, a juízo do órgao competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 126 - Em caso de reincidencia, conforme a gravidade do caso, as infraçoes previstas nos incisos do artigo anterior desta Lei serao penalizadas com as seguintas multas pecuniárias:

I - multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

II - multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

III - multa de 02 (duas) a 20 (vinte UFM - Unidade Fiscal Municipal;

IV - multa de 02 (duas a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

V - multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

VI - multa de 01 (uma) a 05 (cinco) UFM - Unidade Fiscal Municipal;

ARTIGO 127 - Revogam-se as disposiçoes em contrário.

ARTIGO 128 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçao.

TOCANTINS, 04 DE OUTUBRO DE 1995.

CORRADO ROBERTI
PREFEITO MUNICIPAL